



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: DIRETORIA DAVI BARRETO

TERMO: VOTO À DIRETORIA

NÚMERO: 79/2020

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE OUTORGA DE MERCADOS - LICENÇA OPERACIONAL

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.380372/2019-64

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. OBJETO

1.1. Trata-se de requerimento de licença operacional da empresa **Givaldo Matos Santana Eireli**, CNPJ nº 10.771.628/0001-44, formulado nos autos do processo 50500.380372/2019-64, por meio do qual solicita autorização para operar um conjunto de mercados.

2. DOS FATOS

2.1. O processo tem início com a "Solicitação de autorização de atendimento de mercado novo" (1355027), de **12 de setembro de 2019**, em que a empresa **Givaldo Matos Santana Eireli** solicitou a autorização para exploração da linha ANDORINHA (BA) - PRAIA GRANDE (SP), via BELO HORIZONTE (MG), com a seguinte relação de mercados :

Origem	Destino
ANDORINHA/BA	PRAIA GRANDE/SP, SÃO PAULO/SP e BELO HORIZONTE/MG
CANSANÇÃO/BA	SÃO PAULO/SP e BELO HORIZONTE/MG
ITIUBA/BA	SÃO PAULO/SP e BELO HORIZONTE/MG
FILADÉLFIA/BA	SÃO PAULO/SP e BELO HORIZONTE/MG
PONTO NOVO/BA	SÃO PAULO/SP e BELO HORIZONTE/MG
CAPIM GROSSO/BA	SÃO PAULO/SP e BELO HORIZONTE/MG
VÁRZEA DA ROÇA/BA	SÃO PAULO/SP e BELO HORIZONTE/MG
BAIXA GRANDE/BA	SÃO PAULO/SP e BELO HORIZONTE/MG
IPIRÁ/BA	SÃO PAULO/SP e BELO HORIZONTE/MG
ITABERABA/BA	SÃO PAULO/SP e BELO HORIZONTE/MG
IAÇU/BA	SÃO PAULO/SP e BELO HORIZONTE/MG
MILAGRES/BA	SÃO PAULO/SP e BELO HORIZONTE/MG
JAGUAQUARA/BA	SÃO PAULO/SP e BELO HORIZONTE/MG
JEQUIÉ/BA	SÃO PAULO/SP e BELO HORIZONTE/MG
POÇÕES/BA	SÃO PAULO/SP e BELO HORIZONTE/MG
PLANALTO/BA	SÃO PAULO/SP e BELO HORIZONTE/MG
VITÓRIA DA CONQUISTA/BA	PRAIA GRANDE/SP, SÃO PAULO/SP e BELO HORIZONTE/MG
CANDIDO SALES/BA	PRAIA GRANDE/SP e BELO HORIZONTE/MG
SALINAS/MG	SÃO PAULO/SP

MONTES CLAROS/MG	PRAIA GRANDE/SP
BELO HORIZONTE/MG	PRAIA GRANDE/SP

2.2. A essa solicitação de mercados foram protocolados, tempestivamente, 5 (cinco) pedidos de impugnação, por parte do Consórcio Guanabara de Transportes Ltda (50500.382759/2019-55), Auto Viação 1001 Ltda, Auto Viação Catarinense e Viação Cometa S/A (50500.390425/2019-55), Viação Salutaris e Turismo S/A (50500.391162/2019-00), Expresso Guanabara Ltda (50500.392004/2019-69) e Empresa Gontijo de Transportes Ltda (50510.344377/2019-12).

2.3. No dia **8 de janeiro de 2020**, nos autos do processo 50500.002053/2020-54, anexado à árvore do processo 50500.380372/2019-64, a empresa **Givaldo Matos Santana Eireli** apresentou um contrato de prestação de serviços para implantação do MONITRIIP.

2.4. No dia **21 de janeiro de 2020** a SUPAS encaminhou o ANTT - OFÍCIO CIRCULAR 52 (2451769) a um conjunto de empresas, entre as quais a **Givaldo Matos Santana Eireli** requerendo documentação para promover a análise dos processos de solicitação de mercados pendentes de decisão final por parte da Diretoria da ANTT, nos termos do *caput* do art. 4º da Deliberação nº 955, de 22 de outubro de 2019.

2.5. No dia **5 de março de 2020** a empresa respondeu a essa convocação e protocolou um conjunto de documentos, nos autos do processo 50500.021236/2020-79, posteriormente anexado à árvore do processo 50500.380372/2019-64. Desse conjunto de documentos, destaca-se o "Documento Req Resposta ao Ofício C Sei nº 52/2020" (2892673), em que a empresa lista o rol de mercados que pretende atender, **incluindo mercados que não integravam seu pedido inicial**.

2.6. No dia **10 de março de 2020** a área juntou ao processo um conjunto de *checklists*: Anexo RELATORIO 1 - INFRAESTRUTURA (2986693), Anexo RELATORIO 2 - MOTORISTA (2986695), Anexo RELATORIO 3 - FROTA (2986697), Anexo RELATORIO 4 - FREQUENCIA MINIMA (2986699) e Anexo RELATORIO 5 - CADASTRO DE LINHA (2986700), os quais indicavam que a empresa não atendera aos requisitos estabelecidos na Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, especificamente em relação aos veículos e cadastro da linha, o que foi encaminhado à empresa por mensagem eletrônica no dia **13 de março de 2020** (2986745).

2.7. Com vistas a resolver as pendências indicadas pela Gerência Operacional de Transporte de Passageiros (GEOPE), a empresa protocolou, no dia **17 de março de 2020**, outro conjunto de documentos, nos autos do processo 50500.025867/2020-67, anexado ao processo 50500.380372/2019-64, quais sejam: 3034695, 3034697, 3034698 e 3034701.

2.8. No dia **24 de março de 2020** a GEOPE juntou ao processo os *checklists* sobre os quais haviam sido identificadas pendências, os quais indicaram que a empresa atendera aos requisitos estabelecidos na Resolução nº 4.770/2015: Anexo RELATORIO 3.1 - FROTA (3103066) e Anexo RELATORIO 5.1 - CADASTRAMENTO DE LINHA (3103067).

2.9. Em **25 de março de 2020** a NOTA TÉCNICA - ANTT 12563 (103112) foi assinada pela gerente da GEOPE, recomendando o deferimento do pleito da empresa **Givaldo Matos Santana Eireli**, sendo assinada pelo Superintendente de Serviços de Transporte de Passageiros (SUPAS) no dia **30 de abril de 2020**.

2.10. No dia **4 de maio de 2020** foram assinados o RELATÓRIO À DIRETORIA 176 (103114) e a MINUTA DE DELIBERAÇÃO INATIVA GETAU (3103119), os quais foram encaminhados ao Gabinete do Diretor-Geral para inclusão na pauta de sorteio de distribuição dos processos.

2.11. Contudo os processos foram restituídos à área, vez que já se encontrava vigente a alteração impressa sobre a Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, que delegava competência para SUPAS decidir quanto aos processos de licenças operacionais.

2.12. Com isso, no dia **15 de junho de 2020** foram assinados a NOTA TÉCNICA - ANTT 2427 (3519399) e a PORTARIA SUPERINTENDÊNCIAS 3135 (19464), referendando o posicionamento da GEOPE e deferindo o pedido da empresa **Givaldo Matos Santana Eireli** para exploração da linha ANDORINHA (BA) - PRAIA GRANDE (SP), via BELO HORIZONTE (MG), com os mercados listados em seu pedido inicial.

2.13. Relativamente às impugnações, a SUPAS entendeu por não conhecê-las, sem maiores considerações.

2.14. Por se tratar de matéria delegada, na forma do art. 8º da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, os autos foram enviados ao Gabinete do Diretor-Geral e distribuídos aos Diretores, com fulcro no art. 10 dessa norma de delegação, por meio do ANTT - OFÍCIO CIRCULAR 833 (96271), de **17 de junho de 2020**.

2.15. Ao analisar o processo, com fundamento no inciso IV do art. 25 da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, norma regimental da ANTT, minha assessoria identificou não terem sido observados nos autos as considerações sobre a observância das diretrizes para o exercício das competências delegadas de que trata a Deliberação nº 254, de 5 de maio de 2020.

2.16. Como se tratavam dos primeiros processos delegados distribuídos à Diretoria Colegiada, entendi prudente avocar a competência delegada, na forma do art. 11 da Resolução nº 5.818/2018, com fulcro no § 3º do art. 10 dessa mesma norma, de forma a delinear, no âmbito da Diretoria Colegiada, os parâmetros mínimos da instrução processual.

2.17. Essa solicitação constou do DESPACHO DDB 3603064, de **18 de junho de 2020**, o qual foi aprovada, por maioria, pela Diretoria Colegiada, conforme previsto no *caput* do art. 11 da Resolução nº 5.818/2018, por meio do ANTT - OFÍCIO CIRCULAR 878 (07796), de **23 de junho de 2020**.

2.18. No dia **29 de junho de 2020** a SEGER, por meio do DESPACHO DCOMP-SEGER (3673061), encaminhou o processo para Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros (SUPAS), para que fosse elaborado o Relatório à Diretoria e a minuta de Deliberação para inclusão em Reunião de Diretoria, na forma do art. 50 do Regimento Interno da ANTT, anexo da Resolução nº 5.888/2018.

2.19. No dia **1º de julho de 2020** a GEOPE se manifestou sobre as considerações dessa Diretoria quanto à observância das diretrizes da Deliberação nº 254/2020, o que se deu por meio do DESPACHO GEOPE (3686930)

2.20. Ato contínuo, juntou ao processo o RELATÓRIO À DIRETORIA 444 (3686985) e a MINUTA DE DELIBERAÇÃO GEOPE (3687037), ambos datados de **1º de julho de 2020**.

2.21. Na mesma data o processo foi submetido à sorteio, tendo sido distribuído a essa Diretoria por meio do DESPACHO SEGER (3693525).

2.22. Com vistas a analisar as considerações da GEOPE, instei minha assessoria, na forma do inciso I do art. 25 do anexo da Resolução nº 5.888/2018, para que analisasse a aplicação Deliberação nº 254/2020, o que foi consignado na NOTA TÉCNICA - ANTT 30543(721675), que acolho e utilizo como razão de decidir, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A análise de solicitação de mercados se dá com base nas disposições da Resolução nº 4.770/2015 e da Deliberação nº 134/2018. A primeira regulamenta a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, ao passo que a última estabelece os níveis de implantação do MONITRIIP.

Resolução nº 4.770/2015:

Art. 25. As transportadoras habilitadas nos termos do Capítulo I desta Resolução poderão requerer para cada serviço, Licença Operacional, desde que apresentem, na forma estabelecida pela ANTT:

I - os mercados que pretende atender;

II - relação das linhas pretendidas, contendo as seções e o itinerário;

III - frequência da linha, respeitada a frequência mínima estabelecida no Art. 33 desta Resolução;

IV - esquema operacional e quadro de horários da linha, observada a frequência proposta;

V - serviços e horários de viagem que atenderão a frequência mínima da linha, estabelecida no Art. 33 desta Resolução;

VI - frota necessária para prestação do serviço, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 11.975, de 7 de julho de 2009;

VII - relação das garagens, pontos de apoio e pontos de parada;

VIII - relação dos terminais rodoviários;

IX - cadastro dos motoristas; e

X - relação das instalações para venda de bilhetes de passagem nos pontos de origem, destino e seções das ligações a serem atendidas.

Deliberação nº 134/2018:

Art. 4º Somente serão deferidos novos mercados às transportadoras detentoras de termos de autorização de que trata a Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015 se estas estiverem enquadradas no nível de implantação I do MONITRIIP."

3.2. Antes de iniciar a análise, contudo, entendo que a GEOPE deve avaliar se a empresa que fez o requerimento de outorga de mercados, na forma do art. 25 da Resolução nº 4.770/2015, atende aos requisitos de admissibilidade, o que foi objeto de análise no corpo da NOTA TÉCNICA - ANTT 3054 (3721675):

"108. Esse racional parte do princípio de que só poderia ser tido como pendência aquela condição passível de correção. Com isso, aqueles critérios que não poderiam ser sanados seriam tidos como requisitos de admissibilidade, e seu descumprimento levaria ao imediato arquivamento do pedido.

109. Seriam exemplos de requisitos de admissibilidade no âmbito da Resolução nº 4.770/2015 a existência de um Termo de Autorização vigente e a observância do nível I de MONITRIIP.

110. São condições que, se inexistentes, impossibilitam o deferimento de uma solicitação de licença operacional. Em casos assim, em que o pleito não reúne os requisitos essenciais para prosperar, não faz sentido dar curso à ação administrativa, por meio da divulgação dos mercados de que trata o art. 27 da Resolução nº 4.770/2015, por exemplo." [grifos acrescidos]

3.3. Esse mesmo entendimento já fora defendido anteriormente, no Voto DDB 49/2020 (3241537):

"3.42. Entendo que solicitações de mercado realizadas por empresas que não estejam no nível I de Monitriip sequer deveriam ser objeto de divulgação, já que não há possibilidade de esses pedidos serem deferidos, ou seja, essa análise deveria ser a primeira ação de processos dessa natureza."

3.4. Relativamente ao termo de autorização, a empresa **Givaldo Matos Santana Eireli** obteve seu seu TAR, de número 303, por meio da Deliberação nº 1.097, de **19 de dezembro de 2019**, com documentação válida até 20 de dezembro de 2022.

3.5. Ocorre que o pedido de mercado foi protocolado no dia **12 de setembro de 2019**, quando a empresa ainda não possuía TAR, apenas o Termo de Autorização de Fretamento, TAF nº 001912.

3.6. Ou seja, dado que àquela época do pedido a empresa não atendia a um dos requisitos de admissibilidade, divirjo da orientação da unidade técnica e entendo que o requerimento da **Givaldo Matos Santana Eireli** sequer deveria ter sido analisado, sendo imperioso o seu indeferimento.

3.7. Importante pontuar que os pedidos de impugnação apresentados Auto Viação 1001 Ltda, Auto Viação Catarinense e Viação Cometa S/A, pela Viação Salutaris e pela Empresa Gontijo de

Transportes Ltda já haviam apontado esse vício insanável do pleito da **Givaldo Matos Santana Eireli** o que não foi considerado pela SUPAS em nenhuma das manifestações daquela unidade técnica juntadas ao processo, a saber: NOTA TÉCNICA - ANTT 12563(103112), RELATÓRIO À DIRETORIA 176 (3103114), MINUTA DE DELIBERAÇÃO INATIVA.GETA(3103119), NOTA TÉCNICA - ANTT 2427 (3519399), PORTARIA SUPERINTENDÊNCIAS 3351(9464), RELATÓRIO À DIRETORIA 4446(86985) e MINUTA DE DELIBERAÇÃO GEOPE (3687037).

3.8. Isso ressalta a importância de que a SUPAS observe as diretrizes fixadas pela Diretoria Colegiada por meio da Deliberação nº 254/2020.

3.9. Veja que nesse caso em específico, a descrição dos fatos demonstra todo o esforço empreendido, tanto pela ANTT, como pela requerente e pelas empresas que apresentaram impugnações, o que teria sido evitado se o pedido tivesse sido prontamente arquivado.

3.10. Traz-se os excertos da Resolução nº 4.770/2015, que demonstram, de forma inequívoca, que a ausência de TAR não pode ser tido como um vício sanável, devendo resultar no arquivamento sumário do pedido de solicitação de mercados:

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

...

XXIII ~~Termo de Autorização de Serviços Regulares~~: ato da Diretoria da ANTT, vinculado aos requisitos desta Resolução, que terá prazo de vigência indeterminado, com renovação da documentação a cada período de três anos e que **torna a transportadora apta a solicitar os mercados e as linhas para a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual ou internacional de passageiros;**

[...]

Art. 25. **As transportadoras habilitadas nos termos do Capítulo I desta Resolução poderão requerer para cada serviço, Licença Operacional**, desde que apresentem, na forma estabelecida pela ANTT: [grifos acrescentados]

3.11. Dado que o processo não foi arquivado, recorro ao entendimento positivado na NOTA TÉCNICA - ANTT 1659 (241463), que analisou a plausibilidade dos pedidos de impugnação às solicitações de outorgas de mercado:

"53. Por todo o exposto, crê-se que as petições contra pedidos de solicitação de mercados devem estar adstritas à existência de ilegalidades no curso de um processo administrativo, as quais devem ser indicadas no corpo da petição, ou à constatação de uma concreta situação de inviabilidade operacional decorrente da outorga de mercado objeto da contestação."

3.12. Ou seja, entendo que deve ser dado provimento aos pedidos de impugnação apresentados pela Auto Viação 1001 Ltda, Auto Viação Catarinense e Viação Cometa S/A, pela Viação Salutaris e pela Empresa Gontijo de Transportes Ltda, indeferindo o pedido da **Givaldo Matos Santana Eireli** e não conhecer as impugnações apresentadas pelo Consórcio Guanabara de Transportes Ltda e pelo Expresso Guanabara Ltda, por perda de objeto.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO por:

- a) conhecer, e no mérito dar provimento aos pedidos de impugnação apresentados pela Auto Viação 1001 Ltda, Auto Viação Catarinense e Viação Cometa S/A, pela Viação Salutaris e pela Empresa Gontijo de Transportes Ltda;
- b) indeferir o pedido da **Givaldo Matos Santana Eireli** para a inclusão de mercados em sua Licença Operacional - LOP, de número 176, por inobservância ao disposto no *caput* do art. 25 da Resolução nº 4.770/2015; e
- c) não conhecer as impugnações apresentadas pelo Consórcio Guanabara de Transportes Ltda e pelo Expresso Guanabara Ltda, por perda de seus objetos.

Brasília, 13 de julho de 2020.

DAVI FERREIRA GOMES BARRETO
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO**, Diretor, em 13/07/2020, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3721718** e o código CRC **79AF933B**.